

Prezado Associado,

A Assessoria Jurídica do SINDUSCON-DF encaminha para conhecimento das empresas associadas algumas anotações efetivadas pelas advogadas, Gláucia Savin (responsável pela elaboração do pedido de Amicus Curiae apresentado pelo SINDUSCON-DF junto a ADI e deferido pelo desembargador Relator) e Vera Amorelli, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade PDOT, nesta terça-feira (20/04), pelo Tribunal de Justiça do DF.

Tratam-se, apenas, de anotações que deverão ser comparadas e analisadas quando da publicação do acórdão propriamente dito, mas que auxiliam no entendimento que restou asseverado nessa 1ª fase de julgamento. Assim, vejamos:

JULGAMENTO DA ADI 2009.00.2.017552-9 – PDOT – 20-04-10

1ª FASE

Relator: Desembargador Otávio Augusto: Pela Inconstitucionalidade Parcial do PDOT

Desembargadores que acompanharam o voto do Relator:

Des. Mário Machado;

Des. Lecir Manoel da Luz;

Des. José Cruz Macedo;

Des. Romeu Gonzaga Neiva;

Des. Carmelita indiano do Brasil DFias;

Des. Waldir Leôncio Junior

Des. José Jacinto Costa Carvalho;

Des. Sandra de Santis de Faria Mello;

Des. Lécio Resende da Silva.

Pedido de Vista

Des. João Mariosi

Aguardam para votar:

Des. Sérgio Bittencourt;

Des. Natanael Caetano;

Des. Romão Cícero.

DISPOSITIVOS DO PDOT JULGADOS INCONSTITUCIONAIS:

Inconstitucionalidade por Vício Formal:

Art. 43, incisos II a IV e §§ 1º e 2º

Art. 53, V e VII

Art. 55, VII

Art. 70, XI e, por arrastamento, art. 135, § 3º

Art. 74, § 1º, XII, XIV e XV

Art. 76, § 1º, suprimindo-se a expressão "uma faixa de terra a oeste da vicinal 467, entre a Zona Urbana de Expansão e Qualificação e a Zona Rural de Uso Controlado; faixa de terra ao sul da DF 001 lindeira à área de Proteção Integral da APA Cabeça de Veado, uma faixa situada entre a Zona Urbana de Uso Controlado II e os polígonos da Área de Proteção de Manancial São Bartolomeu na bacia do rio São Bartolomeu e uma área limitada pela DF-003, ribeirão do Torto e Parque Nacional de Brasília".

Art. 78, I

Art. 81, § 2º

Art. 87, suprimindo-se do art. a expressão "e não agrícolas dos setores secundário e terciário da economia"

Art. 109, §§ 1º, 2º, 3º 4º e 5º.

Art. 113, § 3º (objeto de veto do Governador, rejeitado pela CLDF)

Art. 127, parágrafo único, suprimindo-se a expressão "que inclui, além das áreas definidas em sua poligonal, a Vila do Boa, a Quadra 12 do Morro Azul, a Expansão do Bela Vista, o Morro da Cruz, o Residencial Del Rey, a Vila Vitória, o Condomínio Itaipu e as ruas 12, 12ª, 13,14,15, 16 e 17 do Bairro Vila Nova".

Art. 127, parágrafo único, IV, V, VI, VII, VIII e IX

Art. 135, XV, XVII, XXII (retirar a expressão "... que deverá abranger em sua área a região ocupada pela Quadra 12 do Morro Azul e a Vila do Boa");, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL (obs. Vera, não tenho a XXXI assinalada)

Art. 135, § 1º - retirar do texto a referência às áreas elencadas nos incisos XXXII, XXXVIII e XXXIX

Art. 135, § 3º

Art. 250, PU (veto rejeitado)

Art. 285 (objeto de veto do Governador, rejeitado pela CLDF)

Art. 286 (objeto de veto do Governador, rejeitado pela CLDF)

(não tenho esta anotação)Art. 297

Art. 301 (objeto de veto do Governador, rejeitado pela CLDF)

Art. 302

Art. 304

Art. 307 (objeto de veto do Governador, rejeitado pela CLDF)

Art. 313

Art. 315

Art. 317

Art. 320

Art. 321

Art. 323

Art. 327

Emendas de Redação Final nº 01, 02 e 03

Mapa 1ª – Anexo I – excluir os setores Catetinho, Noroeste, Sta.Maria, DF 190-BR060 a Oeste de Samambaia, Oeste da Vicinal 467 e mais alguns trechos que não consegui anotar

Inconstitucionalidade por Vício Material:

Art. 40, § 4º

Art. 75, VI

Art. 148, III, w e § 4º)

Art. 200 a 203

Art. 259, § 5º

Art. 269

DISPOSITIVOS DO PDOT JULGADOS CONSTITUCIONAIS:

Art. 33, VIII

Art. 34, § 4º

Art. 39, parágrafo único

Art. 42, § 2º

Art. 44

Art. 74, § 1º, X, XII, XVI e XVII

Art. 77

Art. 79

Art. 80

Art. 83, parágrafo único

Art. 113, § 1º

Art. 140

Art. 149

Art. 277 e parágrafo único

Art. 296

Art. 305

Art. 320

TEXTOS DOS DISPOSITIVOS JULGADOS INCONSTITUCIONAIS:

Art. 40.

§ 4º Havendo legislação urbanística que estabeleça coeficiente de aproveitamento máximo superior ao fixado neste Plano Diretor, os interessados terão prazo máximo de dois anos para utilizar o índice em vigor, após o que será aplicado o índice definido nesta Lei Complementar.

Art. 43. Para novos parcelamentos urbanos, fica estabelecido:

.....

II – área mínima de lote igual a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5m (cinco metros) na macrozona urbana, à exceção das ZEIS e da Zona de Contenção Urbana;

.....

IV – área máxima de lote igual a 500.000m² (quinhentos mil metros quadrados) na Zona de Contenção Urbana.

§ 1º Os demais índices urbanísticos complementares serão definidos pelas diretrizes urbanísticas apresentadas pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do DF.

§ 2º A aprovação de projetos urbanísticos de novos parcelamentos, em decorrência do contido no parágrafo anterior, será realizada mediante decreto do Poder Executivo, acompanhado de documentação que defina as respectivas normas de uso e ocupação do solo.

Art. 53. São diretrizes setoriais para o provimento de equipamentos regionais no território do Distrito Federal:

.....

V - destinar área para implantação de aeródromo para atender a aviação geral e executiva na porção sul do território; (Inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009.)

VII – destinar para a criação de setor de garagem e manutenção de transporte público a área prevista para as quadras 525 e 527, em Samambaia – RA XII;

Art. 55. São diretrizes setoriais para o desenvolvimento rural:

.....

VII – destinar área na Fazenda Sucupira, na região do Riacho Fundo, para a criação de Parque Tecnológico de Biotecnologia e Agronegócios;

Art. 70. A Zona Urbana de Uso Controlado II é composta por áreas predominantemente habitacionais de baixa e média densidade demográfica, com enclaves de alta densidade, conforme Anexo III, Mapa 5, desta Lei Complementar, sujeitas a restrições impostas pela sua sensibilidade ambiental e pela proteção dos mananciais destinados ao abastecimento de água.

Parágrafo único. Integram esta Zona, conforme Anexo I, Mapa 1A:

.....

XI – Setor Habitacional Catetinho;

Art. 74. A Zona Urbana de Expansão e Qualificação é composta por áreas propensas à ocupação urbana, predominantemente habitacional, e que possuem relação direta com áreas já implantadas, com densidades demográficas indicadas no Anexo III, Mapa 5, desta Lei Complementar, sendo também integrada por assentamentos informais que necessitam de intervenções visando a sua qualificação.

§ 1º Integram esta Zona:

.....

XII – trecho a noroeste de Santa Maria até o córrego Alagado;

XIV – DF-180 (trecho a oeste, entre a Rodovia DF-190 e o Córrego

Samambaia); (Inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009.)

XV – trecho ao longo da BR-060, a oeste de Samambaia;

Art. 75. Esta Zona deve ser planejada e ordenada para o desenvolvimento equilibrado

das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, de acordo com as seguintes diretrizes:

.....

VI – na Área de Proteção Ambiental do Rio Descoberto, compatibilizar o zoneamento ambiental com a ocupação urbana consolidada e planejar as ocupações futuras de acordo com a capacidade de suporte da bacia hidrográfica do Lago Descoberto; (Inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009.)

Art. 76.....(retirada a parte riscada do § 1º)

§ 1º Integram a Zona de Contenção Urbana a região do córrego Ponte de Terra, próxima ao núcleo urbano do Gama; uma faixa de terra a oeste da vicinal 467, entre a Zona Urbana de Expansão e Qualificação e a Zona Rural de Uso Controlado; faixa de terra ao sul da DF-001 lindeira à Área de Proteção Integral da APA Cabeça de Veado; uma faixa situada entre a Zona Urbana de Uso Controlado II e os polígonos da Área de Proteção de Manancial São Bartolomeu, na bacia do rio São Bartolomeu; e uma área limitada pela DF-003, ribeirão do Torto e Parque Nacional de Brasília.

Art. 78. A Zona de Contenção Urbana deverá compatibilizar o uso urbano com a conservação dos recursos naturais, por meio da recuperação ambiental e da proteção dos recursos hídricos, além de conciliar o uso habitacional com o uso agrícola, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – permitir o uso habitacional de densidade demográfica muito baixa, conforme os seguintes parâmetros de parcelamento:

- a) área mínima do lote de 100.000m² (cem mil metros quadrados);
- b) as ocupações devem ocorrer de forma condominial, respeitado o limite de 32% (trinta e dois por cento) do total do lote do condomínio para as unidades autônomas e 68% (sessenta e oito por cento) do total do lote do condomínio para área de uso comum;
- c) as unidades autônomas devem ser projetadas, preferencialmente, de forma agrupada, respeitada a proporção máxima de 4 (quatro) unidades habitacionais por hectare;
- d) área mínima da unidade autônoma de 800m² (oitocentos metros quadrados);
- e) no máximo 8% (oito por cento) da área comum do lote do condomínio poderão ser destinados a equipamentos de lazer do condomínio;

Art. 81. O desenvolvimento de atividades na Macrozona Rural deverá contribuir para a dinâmica dos espaços rurais multifuncionais voltada para o desenvolvimento de atividades primárias, não excluídas atividades dos setores secundário e terciário.

.....

§ 2º Ficam reservados 123,5884ha (cento e vinte e três hectares, cinquenta e oito ares e oitenta e quatro centiares) da Fazenda Sucupira, na área de propriedade da União, com a característica de área rural, para possibilitar o desenvolvimento, na localidade, de projetos sociais, tais como cooperativas de produção. (Parágrafo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009.)

Art. 87. A Zona Rural de Uso Controlado é composta, predominantemente, por áreas em

que são desenvolvidas atividades agropastoris, de subsistência e comerciais, agroindustriais e não agrícolas dos setores secundário e terciário da economia, sujeitas às restrições e condicionantes impostas pela sua sensibilidade ambiental e pela sua importância no que toca à preservação e à proteção dos mananciais destinados à captação de água para abastecimento público. (retirada a parte riscada)

Art. 109. A estratégia de dinamização, conforme indicado no Anexo II, Mapa 3, Tabela 3C, desta Lei Complementar, deverá ser adotada prioritariamente nas seguintes áreas:

.....

§ 1º No lote denominado Área Especial B, do Setor de Indústria e Abastecimento – atual sede da Novacap –, serão admitidos os usos comercial e habitacional, ficando estabelecido coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1 (um) e altura máxima das edificações de 26m (vinte e seis metros).

§ 2º Na área denominada no PDL do Guará como Área de Parcelamento Futuro – ARPA, localizada na parcela definida ao norte pelo Lote 6580 do SMAS, Trecho 1, atual ParkShopping, a leste pela Via EPIA, ao sul pela Via EPGU e a oeste pela via de acesso ao ParkShopping, serão admitidos os usos comercial e habitacional, ficando estabelecido coeficiente de aproveitamento máximo igual a 2 (dois) e altura máxima das edificações de 26m (vinte e seis metros).

§ 3º Nos Lotes 9, 10 e 11 do Setor de Garagens e Concessionárias de

Veículos – SGCV-Sul, serão admitidos os usos comercial e habitacional. (Parágrafo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009.)

§ 4º No lote caracterizado na matrícula 10.484 do Cartório do 2º Ofício de

Registro de Imóveis, localizado no SAI/Norte junto à EPIA, será admitido o uso comercial, ficando estabelecido o coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1

(um) e a altura máxima das edificações de 12m (doze metros).

§ 5º No lote denominado Área Especial 3 do Setor L Norte de Taguatinga, será admitido o uso comercial, ficando estabelecido coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1 (um) e altura máxima das edificações de 12m (doze metros).

Art. 113. A estratégia de revitalização, conforme indicado no Anexo II, Mapa 3 e Tabela 3D, desta Lei Complementar, deverá ser adotada prioritariamente nas seguintes áreas:

.....

§ 3º Visando ao cumprimento do disposto no inciso IX deste artigo, fica assegurada a ocupação de 100% (cem por cento) dos imóveis localizados no Setor

Central da Região Administrativa do Gama – RA II, desde que optem pela execução de reservatórios para acumulação de águas pluviais e drenagem vertical, mediante a aplicação da fórmula $V = 0,15 \times AI \times IP \times T$, em que: (Parágrafo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009.)

I – V = volume do reservatório (m³);

II – AI = área impermeabilizada (m²);

III – IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h;

IV – T = tempo de duração da curva pluviométrica igual a uma hora.

Art. 127. As Áreas de Regularização de Interesse Social terão prioridade na regularização fundiária promovida pelo Poder Público.

Parágrafo único. São considerados Áreas de Regularização de Interesse Social os assentamentos a seguir, além dos descritos no Anexo II, Mapa 2, Tabelas 2A, 2B e 2C:

.....

IV – Núcleo Urbano de Sobradinho II, na Região Administrativa de Sobradinho II;

V – Núcleo Urbano do Varjão, na Região Administrativa do Varjão;

VI – Núcleo Urbano do Riacho Fundo I;

VII – Núcleo Urbano do Riacho Fundo II;

VIII – Núcleo Urbano do Recanto das Emas;

IX – QE 38 e QE 44 do Guará II.

Art. 135. Constituem áreas integrantes desta estratégia, conforme o Anexo II, Mapa 2 e Tabela 2D:

.....

XV – Parque da Vaquejada, na Ceilândia;

XVI – ADE Estrutural, na Região Administrativa de Taguatinga – Cana do Reino;

.....

XXII – Setor Nacional, na Região Administrativa de São Sebastião, que deverá abranger em sua área a região ocupada pela Quadra 12 do Morro Azul e a Vila do Boa; (retirada a parte riscada)

XXXI – Vargem da Bênção, na Região Administrativa do Recanto das Emas;

XXXII – Setor Habitacional Catetinho, na Região Administrativa do Park Way;

XXXIII – áreas intersticiais localizadas entre conjuntos residenciais das Regiões Administrativas; (Inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009.)

XXXXIV – Setor Habitacional Boa Vista; (Inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009.)

XXXV – Setor Habitacional Região dos Lagos; (Inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009.)

XXXVI – Setor Habitacional Vicente Pires; (Inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009.)

XXXVII – Setor Habitacional São Bartolomeu; (Inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009.)

XXXVIII – área do DER na Região Administrativa de Sobradinho;

XXXIX – Quadras 9, 11, 13 e 15 da Região Administrativa do Riacho Fundo I;

XL – Expansão da Área de Interesse Social – ARIS Buritis, delimitada pelo Parque Recreativo e Ecológico Canela de Ema, pela Área de Proteção Permanente dos afluentes do Paranoazinho e pela DF-420, na Região Administrativa de Sobradinho.

§ 1º Para efeito desta Lei Complementar, as áreas elencadas nos incisos VII, VIII, X, XII, XVI, XVII, XVIII, XXI, XXII, XXIV, XXV, XXVI, XXXII, XXXVIII e XXXIX são definidas como áreas especiais de interesse social, correspondendo a Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, nos termos da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, voltadas à formulação de programas de habitação social. (partes riscadas são suprimidas do texto)

.....

§ 3º A implantação do Setor Habitacional Catetinho ficará sujeita ao atendimento das seguintes condicionantes:

I – o projeto urbanístico deverá maximizar os coeficientes de permeabilidade, privilegiando a infiltração de águas pluviais;

II – a solução técnica de drenagem pluvial deverá contemplar mecanismos de recarga artificial de aquíferos;

III – a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb deverá participar da comissão de análise do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA do Setor Habitacional Catetinho;

IV – o empreendedor deverá custear a implantação de duas estações de tratamento de água compactas, sendo uma para o Sistema Catetinho Baixo e outra para o Sistema Alagado;

V – a emissão de Licença de Instalação do parcelamento ficará condicionada à entrada em operação do Sistema Produtor São Bartolomeu ou Sistema Produtor Corumbá IV;

VI – a emissão de Licença de Instalação do parcelamento ficará condicionada à entrada em operação das estações de tratamento de água dos Sistemas Catetinho Baixo e Alagado.

Art. 148. Para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento territorial e urbano, o Distrito Federal poderá adotar os instrumentos de política urbana que forem necessários e admitidos pela legislação, tais como:

.....

III – jurídicos:

.....
w) urbanizador social;
.....

§ 4º A atuação do urbanizador social está prevista nos arts. 200 a 203 desta Lei Complementar.

Art. 200. O urbanizador social consiste no desenvolvimento de parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada com vistas à produção de habitação de interesse social em áreas identificadas pelo Poder Executivo como aptas a receber habitação.

Parágrafo único. Este instrumento será regulamentado por lei específica.

Art. 201. São objetivos do urbanizador social:

I – desenvolver parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada para produção de moradias de interesse social;

II – capacitar o Poder Público a assumir um papel proativo na gestão do processo de ocupação do solo urbano;

III – diversificar a produção privada de lotes urbanizados e de habitações individuais e coletivas, de interesse social.

Art. 202. O urbanizador social deverá ser cadastrado junto ao órgão gestor do Sistema de Habitação do Distrito Federal, que deverá manter cadastro atualizado resultante da análise técnica e da idoneidade do empreendedor, seja ele pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. As cooperativas habitacionais autogestionárias cadastradas no órgão gestor do Sistema de Habitação do Distrito Federal serão equiparadas aos urbanizadores sociais para todos os efeitos.

Art. 203. A parceria entre o Poder Público e os empreendedores está submetida aos termos desta Lei Complementar e ficará explicitada em termo de compromisso a ser firmado entre as partes, que constituirá ato administrativo decorrente da concertação administrativa.

Art. 259. Constituem infrações administrativas, independentemente da aplicação de sanções penais ou cíveis:

.....
§ 5º Se o infrator for servidor público da Administração Direta ou Indireta do Distrito Federal, a ação constitui falta grave, sujeitando o infrator à demissão, a bem do serviço público. (Parágrafo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009.)

Art. 269. Os casos de alvará de funcionamento concedidos pelo Poder Executivo para lotes com usos desconformes com a legislação vigente vigorarão até a edição da Lei de Uso e Ocupação do Solo ou do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, quando serão explicitadas as áreas em que poderá ser aplicado o instrumento de alteração de uso.

Art. 285. Serão admitidos, para fins de regularização fundiária, como áreas rurais os parcelamentos existentes na Área 27 e na Área 28 do Parque Ecológico Ezechias Heringer, da Região Administrativa do Guará, em glebas de 2 (dois) hectares. (Artigo

vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009.)

Art. 286. Fica assegurada a fixação das chácaras de nos 16B, 16C, 16D, 17, 17A e 17C do Setor de Chácaras do Riacho Fundo I, no mesmo local, com uso rural, para fins de produção agrícola, respeitados os condicionantes de ocupação ambiental, nos termos do art. 102 desta Lei Complementar e do art. 92 da Lei Complementar nº 97. (Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009.)

Art. 289. Prevalece a legislação vigente em relação aos condomínios urbanísticos estabelecidos para o Setor de Mansões do Park Way, Setor de Mansões Dom Bosco, Setor de Mansões do Lago Norte e chácaras do SHIS.

Art. 301. Fica garantida a implantação do Setor de Oficinas do Setor Mangueiral, em São Sebastião. (Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009.)

Art. 307. Ficam acrescentadas ao Anexo V as seguintes exceções ao coeficiente de aproveitamento máximo referente à Região Administrativa de Taguatinga – RA III, as quais terão coeficiente de aproveitamento máximo igual a 4,0 (quatro): QSE 1, Lote 1; QSE 2, Lote 1; QSE 3 Lotes 1 e 2; QSE 4, Lotes 1 e 2; QSE 5, Lote 1; QSE 6, Lotes 1 e 2; QSE 7, Lote 1; QSE 8, Lotes 1 e 2; QSE 9, Lote 1; QSE 10, Lotes 1 e 2; QSE 12, Lote 1; QSE 14, Lote 1; QSE 15, Lote 1; QSE 16, Lotes 1 e 2; QSE 17, Lotes 1 e 2; QSE 18, Lotes 1 e 2; QSE 19, Lotes 1 e 2; QSE 20, Lotes 1 e 2; QSE 22, Lote 1. (Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009.)

Art. 315. Ficam definidos os seguintes coeficientes de aproveitamento na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV, conforme Anexo V:

I – nas vias de atividades, os coeficientes de aproveitamento básico e máximo serão iguais a 3,0 (três);

II – nas vias secundárias ou coletoras, o coeficiente de aproveitamento básico será igual a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) e o máximo será igual a 3,0 (três).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 317. Fica definido, para as ARIS nos setores Fercal, Mestre d'Armas, Arapoanga, Vale do Amanhecer, Sol Nascente, Água Quente e Ribeirão, o coeficiente de aproveitamento máximo igual a 3,0 (três) para os lotes comerciais.

Art. 321. Fica acrescentada a ARINE Arniqueira ao Anexo II, Tabela 2B.

Art. 327. A área localizada entre o Setor de Transporte Rodoviário de Carga Sul – STRC e a área destinada ao PEA-1, correspondente ao setor de chácaras das margens da cabeceira do Córrego do Guará e adjacências, integram o Anexo VII, Mapa 7, como área onde as glebas com características rurais podem ser objeto de contrato específico. (Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009.)

Atenciosamente,
Andréia Moraes de O. Mourão

Assessora Jurídica do Sinduscon-DF